



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF N° 001/2023

PROJETO DE LEI N° 001/2023

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO VALE

Assunto: "Dispõe sobre a criação da jornada especial de trabalhos para os servidores públicos municipais que possuam, sob a sua guarda, tutela ou curatela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida."

SÍNTESE DO PROJETO

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n° 001/2023 que "Dispõe sobre a criação da jornada especial de trabalhos para os servidores públicos municipais que possuam, sob a sua guarda, tutela ou curatela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida."

Instrui o pedido, no que interessa:

- (I) Minuta do Projeto de Lei n.º 01/2023;
- (II) Justificativa;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame destas Comissões cinge-se tão-somente à competência legal deste poder legislativo, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, dispõe no seu Art. 106, § 1º, incisos I e II, assim dispõe:

Artigo 106) – A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer vereador, à Mesa, as Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º) – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos e criem vencimentos e vantagens de servidores;

40

Por sua vez, a Lei Orgânica desta urbe, na SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, em seu art. 82, IX, restringe chefe do Poder Executivo a competência de iniciativa de leis para prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional do servidores, vejamos:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 81) – Ao Prefeito compete das cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de interesse público.

Artigo 82) – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II. A iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. Decretar, nos termos legais, desapropriações por utilidade pública ou interesse social, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- VI. Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.;
- VIII. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX. Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;**
- X. Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- XI. Encaminhar a Câmara, até 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

No caso em apreço, o projeto de lei em análise, esbarra no plano de competência e iniciativa privativa do poder executivo, fato que obsta o prosseguimento da tramitação do mesmo, por vício de iniciativa.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Cumprindo ainda ressaltar, é o presente processo de extrema relevância ao funcionalismo municipal e que adequa a legislação municipal aos mais recentes entendimentos jurisprudenciais que versam sobre o tema, contudo, vige no ordenamento jurídico pátrio o "Art. 37 da CF, caput" que, por sua vez, impõe à administração municipal, obediência ao princípio da legalidade, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para lei que verse sobre regime dos servidores públicos trazemos à colação excerto do seguinte julgado do STF:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30-12-1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31-12-1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF. Observância do princípio da simetria. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria." (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (Grifos nossos).

Diante do exposto, forçoso é concluir que a proposição submetida a exame incorre em vício de iniciativa, razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

SALA DAS SESSÕES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

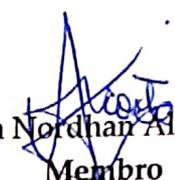


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

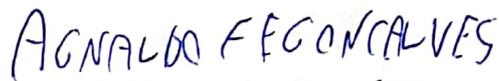
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Antonio de Araújo Vale
Relator


Allysso Nordhan Albuquerque
Membro

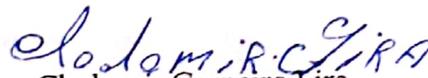
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

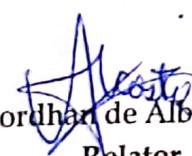

Agnaldo Fernandes Gonçalves
Presidente

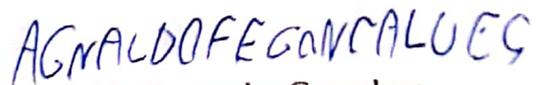

Antonio Jardel Barroso
Relator


Larissa Cristina Silva Farias
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira
Presidente


Allysso Nordhan de Albuquerque Costa
Relator


Agnaldo Fernandes Gonçalves
Membro